



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	11020.002842/00-49
Recurso n°	148.471 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1996
Acórdão n°	104-22.286
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	ÂNGELO PEGORARO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto, o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos comprovados. Incabível a alegação de que os rendimentos recebidos do exterior justificariam acréscimo patrimonial, quando não são colacionadas provas que dêem suporte a tal argumento.

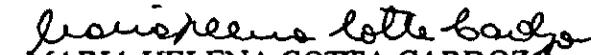
MULTA DE OFÍCIO E MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - SIMULTANEIDADE - IMPOSSIBILIDADE - Incabível a exigência simultânea de multa de ofício e multa pelo atraso na entrega de declaração de rendimentos, incidentes sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

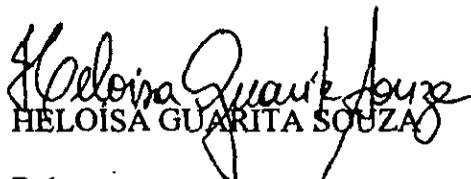
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELO PEGORARO.

pe
af.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 02/08) lavrado, em 20.12.2000, contra ÂNGELO PEGORARO, CPF/MF n.º 295.167.570-49, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor original total de R\$ 162.800,95, em razão das seguintes supostas irregularidades, constatadas no ano-calendário de 1.995, exercício de 1.996:

a) Omissão de rendimentos por variação patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 188.420,38, com fundamento legal nos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos da Lei n.º 7713/88.

b) Multa isolada por atraso na entrega da declaração de ajuste pessoa física, no valor de R\$ 11.616,13, com fundamento legal no artigo 88, inciso I, § 1º, alínea "a", da Lei n.º 8.981/95, c/c artigo 27, da Lei n.º 9.532/97.

Relativamente à primeira das infrações apontadas, as constatações que levaram à sua caracterização estão assim descritos (fls. 03):

"A verificação fiscal lastreou-se no exame da Declaração do Imposto de Renda apresentada, extemporaneamente, em data de 31/07/2000, conforme cópia da mesma em anexo, fazendo parte integrante, verificando-se a evolução patrimonial consignada, bem como em relação ao anexo da Atividade Rural declarada.

Com fulcro no estatuído e determinado pelo Artigo 835 caput e parágrafo 2º, do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, que estipula que 'a revisão será feita com os elementos de que dispuser a repartição...', de posse do Contrato Particular, datado de 19/12/2000, que faz parte integrante, o contribuinte no ano-calendário de 1995, efetuou empréstimo a COOPERVAL – Cooperativa Triticola Mista Vacariense Ltda, CNPJ 98.515.562/0001-72, do valor estabelecido na letra 'a', do contrato mencionado, da ordem de US\$ 208.000,00 (duzentos mil dólares americanos) – sic – comerciais pelo valor de compra da moeda do dia do acerto.

De acordo ainda com a letra 'e' do referido contrato, acompanhava o presente, uma Nota Promissória, devidamente assinada pelos representantes da Cooperativa e avalizada pelos membros Titulares do Conselho de Administração e Fiscal, estando a mesma anexada ao presente, fazendo também, parte integrante e indissociável.

De posse da Declaração de Imposto de Renda entregue pelo contribuinte, analisada a evolução patrimonial e as mutações que se efetivaram e foram processadas, efetuados a transposição dos valores que sofreram alterações ao mapa elaborado, denominado de Fluxo Financeiro dos Recursos – Origens/Aplicações.

No Fluxo Financeiro elaborado, após terem sido vertidos todos os valores ao mesmo, procedemos ao somatório dos valores apurados como Origem de Recursos e das Aplicações dos Recursos, transpondo-os ao Resultado do Fluxo Financeiro dos Recursos – Origens/Aplicações, com a constatação no mês de Dezembro/1995,

houve Acréscimo Patrimonial a Descoberto, em decorrência de que as Origens dos Recursos foram inferiores e insuficientes para dar cobertura aos valores das Aplicações dos Recursos que foram demonstradas/apuradas."

O referido Mapa de Fluxo Financeiro dos Recursos – Origens/Aplicações no Ano de 1995 está às fls. 05 dos autos.

Intimado por AR, em 22.12.2000 (fls. 28), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 24.01.2001 (fls. 33/60), acompanhada dos documentos de fls. 61/120. Suas razões de defesa estão fielmente sintetizadas no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 126):

"O contribuinte apresenta impugnação, fls. 33 a 60, alegando que em 1992 recebeu uma área de terras e semoventes em legado e que em 1994 alienou o imóvel rural. Explica que o valor obtido na alienação das terras é a origem dos dispêndios realizados em 1995.

Discorre sobre a tributação do recebimento do legado e da alienação das terras, informa que não procedeu a tributação dos mesmos, mas que, de todo o modo, já está decaído o direito de lançar com fundamentos nesses fatos.

Não concorda com a falta de inclusão como recursos na planilha do fluxo financeiro do valor do empréstimo rural obtido, entendendo que se mantido esse entendimento a respeito do empréstimo rural, também, por coerência não pode ser considerado o pagamento da contratação como aplicação no mesmo fluxo financeiro.

Quanto à multa por falta/atraso na entrega da declaração do exercício de 1996 entende que de fato trata-se de multa lícita e cabível e que só pode ser elidida com a denúncia espontânea da infração. Entretanto, diz que, no presente caso, considerando que não houve infração no ano-calendário de 1995 e sim em 1992 e 1994, recebimento do legado e alienação do mesmo, então não pode ser aplicada a referida multa em relação a declaração do exercício de 1996.

Requer que seja acolhida a impugnação, cancelando-se o crédito tributário. Em caso de acolhimento parcial que seja admitido o parcelamento. Pede ainda que seja expedida certidão negativa de débito se houver acolhimento da impugnação."

Examinando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, por intermédio de sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, manteve a tributação sobre o acréscimo patrimonial, e, por maioria, julgou também procedente a aplicação da multa isolada. Trata-se do acórdão nº 6.309, de 24.08.2005 (fls. 124/130), cujos fundamentos estão explicitados na sua ementa (fls. 124):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMOS RURAIS.

Empréstimo para financiamento da atividade rural não justifica acréscimo patrimonial.

PROVAS.

Cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados nas aplicações realizadas.

PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS RURAIS. *O dispêndio para saldar a contratação de empréstimos, ainda que rurais, é incluído no fluxo financeiro como aplicação.*

MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

A multa referida é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo previsto na lei.

Lançamento Procedente."

Dessa decisão, o Contribuinte foi intimado em 23.09.2005, por AR (fls. 136), interpondo o seu recurso voluntário em 25.10.2005 (fls. 138/154), reiterando, em essência, os mesmos argumentos da sua peça impugnatória.

Para fins de garantia recursal, o arrolamento de bens foi formalizado às fls. 180/184.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HELOISA GUARITA SOUZA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Frente aos documentos existentes, inclusive os entregues pelo Recorrente, constatou-se que houve um acréscimo patrimonial de origem não comprovada, no valor de R\$ 188.420,38, no ano-calendário de 1995 (fls. 05).

Quanto a esse fato, tanto a impugnação (fls. 40) quanto o recurso (fls. 146), o reconhecem expressamente.

Mas, argumenta o Recorrente que não se levou na devida conta ter havido o recebimento de um legado, decorrente de testamento, com posterior venda de imóvel situado na República Oriental do Uruguai, em 29 de agosto de 1994, pelo equivalente a R\$ 216.691,99 (impugnação às fls. 45 e docs. às fls. 62/120).

E afirma que foi com esses recursos que, em 19 de dezembro de 1995, deu em empréstimo à Cooperativa Triticola Mista Vacariense Ltda., o valor de R\$ 200.000,00, que consta como dispêndio no mapa fiscal de fls. 05.

Várias são as razões que me levam a não acolher esse argumento.

Albergo as duas que foram trazidas pela DRJ de Porto Alegre (fls. 128), de há muito conhecidas neste Conselho, pelas Câmaras e Câmara Superior:

a) salvo prova inconteste de sua existência no ano seguinte, considera-se consumido qualquer valor recebido no ano-calendário. Veja-se que a própria declaração do Recorrente (fls. 12), comprova que não existia tal parcela em seu poder, em 31.12.1994;

b) se a venda foi feita no vizinho país, em moeda local ou em dólares, haveria de ser provado o seu ingresso no Brasil, por via oficial. Essa prova não veio ao processo.

Ao que acrescento:

1. Se de agosto de 1994 a dezembro de 1995, o valor em questão estava no patrimônio do Recorrente, haveria de ter deixado algum rastro ou vestígio. Ninguém, em sã consciência, ficaria com tão significativo valor, para circular em moeda, durante mais de um ano.

2. O contrato de empréstimo de R\$ 200.000,00 (fls. 09/10) poderia ser por instrumento particular, não tenha dúvida. Mas, a sua aceitação, pela autoridade, tem regra vetusta, para tal hipótese, comumente utilizada na jurisprudência administrativa, sempre que favorável aos interesses da pessoa física, como se infere do artigo 154, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, verbis:

"Art.154 -

...

§ 2º - A data de aquisição ou de alienação constante de instrumento particular, se favorável aos interesses da pessoa física, só será aceita pela autoridade fiscal quando atendida pelo menos uma das condições abaixo especificadas (Decreto-Lei 1.381, de 1974, art. 2º, § 2º):

I - o instrumento tiver sido registrado no Registro Imobiliário ou no Registro de Títulos Documentos no prazo de trinta dias contados da data dele constante;

II - houver conformidade com cheque nominativo pago dentro do prazo de trinta dias da data do instrumento;

III - houver conformidade com lançamentos contábeis de pessoa jurídica, atendidos os preceitos para escrituração em vigor;

IV - houver menção expressa da operação nas declarações de bens da parte interessada, apresentadas tempestivamente à repartição competente, juntamente com a declaração de rendimentos."

Ora, nada foi provado pelo Recorrente, que ficou no terreno das meras alegações, pelo que não acolho o valor da venda do imóvel efetivada no Uruguai, em agosto de 1994, como recurso para cobrir o empréstimo de R\$ 200.000,00, feito à referida Cooperativa, em dezembro de 1995.

A propósito, chamo à colação precedente específico dessa mesma Câmara, objeto do Acórdão nº 104-21.089, de 20.10.2005, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, com a seguinte ementa:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Incabível a alegação de que os rendimentos recebidos do exterior justificariam acréscimo patrimonial, quando não são colacionadas provas que dêem suporte a tal argumento."

Deixo de apreciar as demais questões levantadas pelo Recorrente, sobre essa mesma questão, como sejam, não ter declarado o legado no ano em que o recebeu, bem como a sua eventual tributação, ou do ganho de capital na venda do imóvel, por serem impertinentes ao deslinde do caso.

Merece, todavia, outra consideração o fato de o levantamento fiscal conter os pagamentos dos empréstimos com a atividade agrícola, no valor de R\$ 43.555,13, não considerando o autuante os ingressos de numerário de outros empréstimos.

Por uma questão de coerência, há que ser considerado como único o patrimônio do contribuinte. Se nele ingressa um valor que era destinado ao custeio agrícola e é aplicado, temporariamente ou não, em outra atividade, se infração ocorre é à legislação financeira. Para efeito de composição patrimonial, se é incluída a despesa com empréstimo agrícola, poderia se entender cabível considerar como entrada o empréstimo.



No caso, colhe-se às fls. 17, que o Contribuinte contraiu, em 1995, dívidas no valor de R\$ 39.432,60, valor esse que, em princípio, poderia ser considerado como recurso no “fluxo financeiro” de fls. 05.

Para isso, porém, haveria de se ter certeza, em primeiro lugar, de que as datas dos empréstimos seriam anteriores às das saídas correspondentes. Segundo, que os empréstimos não foram, efetivamente, aplicados na atividade agrícola e também comprovadamente utilizados para outra finalidade.

Não me parece suficiente a existência da dívida em 31.12.1995 (fls. 17), posto que não identificadas as datas em que os empréstimos foram tomados, o que inviabiliza qualquer análise e a sua inclusão em algum dos meses do ano de 1995.

Por isso, não acolho, igualmente, como recurso, o valor de R\$ 39.432,60.

Além dessa infração, foi lhe imposta a multa isolada por atraso na entrega da Declaração de Ajuste do ano-calendário de 1.995, a qual, efetivamente, foi entregue somente em 31.07.2000.

Todavia, nessa parte, entendo que a exigência não pode prosperar. É assente nesse Conselho que não pode subsistir a exigência concomitante da multa de lançamento de ofício – no caso de 75% - com a multa regulamentar pelo atraso ou omissão na entrega da declaração de rendimentos, quando ambas tiverem a mesma base de cálculo. Pelos demonstrativos de cálculo de fls. 06 e 07, constata-se que, no caso concreto, a base de cálculo de ambas as penalidades é exatamente a mesma – o valor do IRPF de R\$ 58.080,67.

Sobre essa questão, a título exemplificativo, vejam-se as seguintes decisões desse Conselho:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO - Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício calculada sobre o imposto omitido e não recolhido, sendo indevida a cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega de declaração. Recurso parcialmente provido.” (Acórdão n.º 102-47.534, de 28.04.2006, Relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho)

“MULTA DE OFÍCIO E MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - SIMULTANEIDADE - IMPOSSIBILIDADE - Incabível a exigência simultânea de multa de ofício e multa pelo atraso na entrega de declaração de rendimentos, incidentes sobre a mesma base de cálculo.” (Acórdão n.º 104-20.065, de 07.07.2004, Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa)

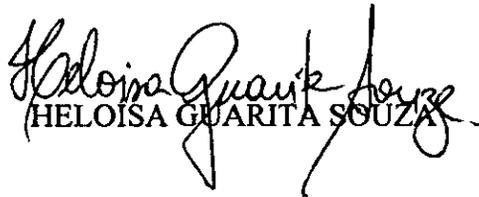
“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – É indevida a cumulação da multa de lançamento de ofício com a penalidade pela falta de entrega da declaração de rendimentos



calculada com base no montante exigido na autuação.” (Acórdão n.º 106-14.870, de 11.08.2005, Relatora Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)

Ante ao todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, para excluir da exigência a multa isolada por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA